



Processo nº. 0003286-66.2016.814.0096

Recorrente: FRANCISCA DO SOCORRO RIBEIRO DE SOUSA Recorrida: POSTO ICCAR LTDA

Relatora: Juíza Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR COBRANÇA DE LITRO DE GASOLINA ACIMA DO LIMITE DO TANQUE DO CARRO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA M ATIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A parte reclamante ação indenização por danos morais devido a reclamada ter efetuado a cobrança de 78,386 litros de combustível quando o limite do tanque do seu carro é de 70 litros.
2. A reclamada contestou a ação alegando que de fato efetuou a cobrança de 78,386 litros de combustível, posto que foi esta a quantidade colocada no carro da reclamante, afirmando, ainda, que é de conhecimento que cabe certa de 10% a mais de capacidade nominal do tanque.
3. A sentença de mérito julgou improcedente os pedidos iniciais, visto que o ato de abastecimento do combustível ocorreu de forma normal, não havendo qualquer abalo extrapatrimonial à reclamante, principalmente pelo fato de que não se constatou qualquer falha nas bombas da empresa reclamada, bem como a reclamada comprovou que o carro possui um limite maior de tanque que o descrito na ficha técnica.
4. É o relatório. Voto.
5. Entendo que a sentença vergastada não merece ser reformada.
6. É incontroverso nos autos que houve o abastecimento de 78,386litros de gasolina no carro da reclamante e que esta solicitou que o frentista enchesse o seu tanque.
7. A reclamada logrou êxito em comprovar que o valor descrito no manual do carro não é o limite do tanque, tendo apresentado diversas matérias nas quais há comprovação de que os tanques dos automóveis comportam mais combustível que o descrito no manual.
8. Inexiste nos autos qualquer prova pericial de que o tanque somente possui a capacidade de 70litros, ônus este que competia à reclamante diante das provas produzidas pela reclamada.
9. Desta forma, considerando que não restou provado nos autos que a reclamada tenha praticado qualquer ilicitude, não há qualquer ofensa na esfera moral da recorrente.
10. Não vejo, pois, configurado dano moral passível de reparação.
11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários diante do deferimento da justiça gratuita. A súmula de julgamento servirá e acórdão.

Belém-PA, 15 de outubro de 2019

ANA LÚCIA BENTES LYNCH
Relatora da Turma Recursal Provisória